



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983

R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

PROJETO DE LEI N° \*\*, DE \*\* DE \*\*\*\* DE 20\*\*.

“Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências”.

A Câmara decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO**  
**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico, como sendo um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do



## MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983

R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241, da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 02 (dois) ou mais titulares;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e

VII - localidade de pequeno porte: compreendem vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 3º** Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;



## MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983

R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades do Município;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade operacional econômica e financeira;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

## Seção II

### Objetivos

**Art. 4º** A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Elói Mendes tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental. Tem por objetivo a prática das seguintes ações:

I - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

II - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população do Município.

III - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

V - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa; e

VI - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

## Seção III

### Diretrizes Gerais

**Art. 5º** São diretrizes da Política Municipal de Saneamento:



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983

R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

I - valorização do processo de planejamento.

II - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

III - aplicação dos recursos financeiros a ele destinados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia e efetividade;

IV - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

V - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das ações de saneamento básico;

VI - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VII - colaboração para o desenvolvimento urbano;

VIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações; e

XI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns aos municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

**Art. 6º** A alocação de recursos públicos municipais será feita em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei e condicionada:



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983

R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

b) eficiência, eficácia e efetividade dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.

Parágrafo único. A exigência prevista na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

**Art. 7º** São instrumentos da Política Municipal de Saneamento:

I - Instrumentos legais e institucionais:

a) Normas constitucionais;

b) Legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos e regulação dos serviços de saneamento;

c) Convênios de delegação para regulação dos serviços de saneamento;

d) Contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;

e) Normas e regulamentos referentes às relações contratuais para a prestação dos serviços;

f) Audiências públicas;

g) Leis relativas aos planos plurianuais e diretrizes orçamentárias anuais do Estado e do Município;



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

---

h) Planos estadual, regional e municipal de saneamento de gestão integrada de resíduos sólidos;

i) Planos de ação para orientar os investimentos na expansão e melhoria da prestação dos serviços de saneamento;

j) Planos de exploração dos serviços de saneamento;

k) Certificações de qualidade dos serviços de saneamento;

l) Sistemas de gestão operacional e financeira da prestação dos serviços de saneamento;

m) Auditorias;

n) Mecanismos tarifários e de subsídios; e

o) Sistemas de informações de saneamento.

II - Instrumentos financeiros:

a) Leis orçamentárias anuais do Estado e do Município;

b) Taxas de regulação;

c) Tarifas;

d) Subsídios;

e) Incentivos fiscais; e

f) Fundo Municipal de Saneamento.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 8º** A política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações delas decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 9º** O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições,



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

---

prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 10** O Sistema Municipal de Saneamento Básico contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I - Conselho Municipal do Saneamento Básico;
- II - Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico;
- III - Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo - PMSB;
- IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- V - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VI- Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

## **CAPÍTULO IV DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 11** Para o cumprimento do disposto no art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
- III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;
- IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço



## MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983

R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais, áreas de nascentes e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição adequada dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento, a reservação e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas eliminando as ligações indevidas de esgotamento sanitário;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983

R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos; e

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

## **CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

**Art. 12** O Plano Municipal de Saneamento, a ser disciplinado, será instrumento fundamental de implementação da política de saneamento básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas a orientar as ações futuras para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Parágrafo Único. Os serviços de saneamento básico serão prestados observando o contido no Plano de Saneamento Básico em especial os prazos estabelecidos.

**Art. 13** O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de vinte anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no Município, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;

III - programas, proposições, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

IV - diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

V - ações para emergências e contingências bem como os responsáveis pela execução das mesmas;

VI - mecanismos e procedimentos para a avaliação anual sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico abrangerá o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico prevê o horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 04 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.

**Art. 14** O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento trabalha na divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e análise e opinião por órgão colegiado.

**Parágrafo único.** A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento e dos estudos devem ter ampla divulgação, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, utilizando os meios afins, como rádio, jornal e internet e por audiências públicas.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS

**Art. 15** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, vinculado a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos destinado a arrecadar e aplicar recursos nos



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

---

serviços de saneamento básico, buscando além da universalização e melhoria continuada da qualidade dos serviços, a sustentabilidade operacional e financeira.

Parágrafo único: Os recursos do FMS serão aplicados, exclusivamente, em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após consulta e deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico - FMS.

**Art. 16** Os recursos do FMS serão provenientes de:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município, conforme disponibilidade financeira;

II - taxas e multas aplicadas pelo descumprimento de normas relativas ao saneamento ambiental;

III - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

**Art. 17** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Art. 18** Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade do Município e obedecerão as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## CAPÍTULO VII

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

**Art. 19** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão colegiado, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, ativo junto à Secretaria ou Departamento executor do Sistema, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da sociedade civil do Município de Elói Mendes, de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável somente uma vez por igual período.



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes - MG

---

**Art. 20.** O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

**Art. 21.** O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 22.** O Conselho definirá, em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras a periodicidade de suas reuniões.

**Art. 23.** A estrutura do Conselho Municipal, suas competências e composição deverá ser definida em regulamento próprio no prazo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor da presente Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**Art. 24.** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

**Art. 25.** O Município poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 241, da Constituição Federal e da Lei Federal N.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

## CAPÍTULO IX

### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

**Art. 26.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, conforme a capacidade de pagamento da população, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, definida em lei específica.



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

---

## CAPÍTULO X DOS DEVERES DO USUÁRIO

**Art. 27.** São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente os serviços, instalações e equipamentos destinados à prestação dos serviços de saneamento;

II - pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de saneamento, bem como de outros serviços realizados pelo prestador;

III - utilizar os serviços de saneamento disponibilizados, atendendo às normas, regulamentos e programas;

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos concedidos para a prestação dos serviços;

V - preservar os recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;

VII - observar, no uso dos sistemas de esgotos, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;

## CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DO USUÁRIO

**Art. 28.** É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

---

## CAPÍTULO XII DA REGULAÇÃO

**Art. 29.** A entidade reguladora terá as seguintes competências:

I - exercer o poder de fiscalização em relação à prestação dos serviços de saneamento, segundo a legislação, normas e regulamentos pertinentes bem como o acordo celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, avaliando o cumprimento das metas e padrões estabelecidos, propondo medidas corretivas e sanções quando for o caso;

III - fixar normas e instruções para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

IV - analisar e emitir parecer sobre propostas dos prestadores de serviço quanto aos ajustes e modificações nos termos de suas obrigações e quanto à prestação dos serviços, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;

V - acompanhar o desempenho econômico-financeiro da execução dos serviços, procedendo a análise e aprovação das revisões e dos reajustes tarifários para a manutenção do equilíbrio da prestação dos serviços;

VI - atender as reclamações dos usuários, citando e solicitando informações e providências do prestador dos serviços, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;

VII - mediar os conflitos de interesse entre os operadores dos sistemas, o poder concedente e os usuários e, adotando, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a resolução desses conflitos;

VIII - acompanhar e opinar sobre as decisões do titular do serviço, relacionadas com alterações dos termos dos



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

---

instrumentos de delegação, com a sua rescisão antecipada, com as rescisões por término do prazo de delegação ou com as prorrogações dos instrumentos de delegação;

IX - apoiar na formulação da Política Municipal de Saneamento, bem como em outras atividades relativas aos serviços de saneamento.

**Art. 30.** O exercício da função de regulação poderá ser realizado mediante delegação, por convênio, aos consórcios públicos.

**Art. 31.** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

**Art. 32.** Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**Parágrafo único:** Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

**Art. 33.** Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

## CAPITULO XIII DA POLÍTICA TARIFÁRIA

**Art. 34.** As formas de cobrança, valores, reajustes de serviços públicos de saneamento básico serão definidas em lei específica.

## CAPÍTULO XIV DOS ASPECTOS TÉCNICOS



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

---

**Art. 35.** A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo atender as normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

## **CAPÍTULO XV DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO**

**Art. 36.** Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA), cujas finalidades e objetivos, em âmbito municipal, serão:

I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental na definição do responsável pela elaboração dos indicadores, promovendo o acompanhamento desta elaboração promovendo assim o acompanhamento do desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada junto ao Plano de Saneamento Ambiental aprovado.

IV - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

V - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º. Os prestadores de serviços públicos de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

---

§ 2º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 37.** As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, rádio ou outro meio de divulgação em massa.

## CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado de Minas Gerais, com vistas à Gestão Associada, podendo conceder o direito de exploração de serviços públicos municipais de saneamento básico.

**Art. 39.** São parte integrante desta Lei, os seguintes anexos específicos e/ou pertinentes:

I - Anexo A - Termo de Referência do Plano Municipal de Saneamento Básico da FUNASA;

II - Anexo B - Relatório Síntese do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

III - Anexo C - Programas do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - Anexo D - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS;

**Art. 40.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 41** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Elói Mendes (MG), em \*\* de \*\*\* de 20\*\*.

**WILLIAM CADORINI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: (35) 3264-1077 - Fax: (35) 3264-1983  
R: Cel. Antônio P. Mendes, 225 - CEP: 37.110-000 - Elói Mendes – MG

---

**MARIA SIDNÉIA ARMANDO**

Secretária de Administração

**PAULO ANTONIO FERREIRA**

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

**JOSÉ ROBERTO FÉLIX**

Secretário de Obras Públicas e Serviços Urbanos